EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1

O Substitutivo que ora apresentamos resgata o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 006/2016, apresentado pelo então prefeito José Fortunati e pelo vice-prefeito Sebastião Melo. O mesmo foi fruto de um amplo debate do Poder Público Municipal com todas as instâncias do controle social e foi aprovado pelo Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre (CMS/POA). À época, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) considerou, em seu parecer, a inexistência de óbice. Informou o relator, vereador Valter Nagelstein, em seu parecer:

(...) Paritário da crença de que o aprimoramento das instituições, de maneira plural e democrática, passa necessariamente pelo fomento da participação popular, de maneira institucional e organizada, nos atos de gestão pública, encaminho pelo provimento do presente Projeto e pelo seguimento de sua regular e regimental tramitação (...)

O mesmo foi aprovado pelos vereadores Márcio Bins Ely, Waldir Canal e Mauro Pinheiro. Sua tramitação somente foi paralisada a partir da decisão do prefeito posterior, Nelson Marchezan Júnior, que optou por não desarquivá-lo.

No intuito de corrigir e qualificar a presente Proposição, de restabelecer o diálogo, a participação popular e o respeito ao controle social é que apresentamos, por meio desse Substitutivo, a íntegra do Projeto anterior, o qual, esse sim, foi amplamente debatido e possui o respaldo necessário. Abaixo, reproduzimos a íntegra da sua Exposição de Motivos, apresentada pelo então prefeito José Fortunati e vice-prefeito Sebastião Melo:

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.

O Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecido no art. 198 da Constituição Federal de 1988, e na Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, tem entre suas diretrizes a participação da comunidade.

A participação da comunidade no Sistema Único de Saúde foi estabelecida pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de1990, em que consta, no art. 1º, que o SUS contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo do Poder Legislativo, com Conselhos de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, definidos como órgãos colegiados compostos por quatro segmentos: representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, sendo que no §4 do art. 1º da referida Lei existe a previsão legal de que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências de Saúde deverá ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

A Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde aprovou diretrizes para a instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, estabelecendo que as vagas devessem ser distribuídas da seguinte forma:

a) 50% de entidades de usuários;

b) 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde; e

c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, criado através da Lei Complementar nº 277, de 20 de maio de 1992, não tem a sua composição claramente identificada pelos quatro segmentos nem está adaptado às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

O Município de Porto Alegre, por meio da Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010, estabeleceu normas gerais sobre os Conselhos Municipais, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica municipal. A referida Lei Complementar, no seu art. 2º, estabelece que os Conselhos Municipais **“**são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes a cada setor da Administração Pública”.

A partir de ampla discussão realizada em todas as instâncias que compõem a estrutura do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, foi elaborada uma minuta de Projeto de Lei, discutida e aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre (CMS/POA), buscando compatibilizar o CMS/POA com as diretrizes estabelecidas pela Resolução 453, de 2012, do Conselho Nacional de Saúde e as disposições da Lei Complementar nº 661, de 2010.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o presente Projeto de Lei Complementar à esta Colenda Casa Legislativa, na expectativa de sua breve tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati, Prefeito."

Diante de todo o exposto, rogamos aos Nobres Pares pela aprovação do presente Substitutivo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI VEREADOR JONAS REIS

VEREADOR LEONEL RADDE VEREADORA LAURA SITO

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  O Conselho Municipal de Saúde – CMS/POA –, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS –, de caráter permanente, no âmbito do Município de Porto Alegre, será regido pelo disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 2º**  Compete ao CMS/POA, em consonância com o Código Municipal de Saúde de Porto Alegre:

I – definir as prioridades em saúde e em ações de vigilância à saúde, resguardadas as normas da Lei Orgânica Municipal;

II – estabelecer e aprovar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, do Plano Plurianual de Saúde e do Orçamento;

III – formular estratégias, avaliar, controlar e fiscalizar a execução das ações de vigilância à saúde e da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – propor medidas de aprimoramento da organização e funcionamento do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;

VI – propor e definir critérios de qualidade e melhor resolutividade da prestação dos serviços de saúde e das ações de vigilância;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do SUS no Município de Porto Alegre;

VIII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e os prestadores de serviços privados de saúde;

IX– apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inc. VIII do *caput* deste artigo;

X – definir critérios de qualidade e quantidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

XI – estabelecer e aprovar diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XII – aprovar o regimento e propor o regulamento da Conferência Municipal de Saúde ordinária e extraordinária, bem como convocar a Conferência Municipal extraordinariamente;

XIII – elaborar e aprovar o Regimento Interno deste Conselho; e

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei, em especial pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde.

**Art. 3º** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, órgão colegiado, será composto por 72 (setenta e dois) membros, representantes do Executivo Municipal, dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde e dos usuários.

**§ 1º**  A representação dos diferentes segmentos, elencados no *caput* deste artigo, será paritária, devendo observar a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do segmento dos usuários, correspondendo a 36 (trinta e seis) membros;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do segmento dos trabalhadores de saúde, correspondendo a 18 (dezoito) membros;

III – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do segmento do Governo Municipal e dos prestadores de serviços de saúde, correspondendo a 18 (dezoito) membros.

**§ 2º**  A representação do segmento dos usuários será composta por:

I – 2 (dois) representantes de cada um dos Conselhos Distritais de Saúde (CDS), indicados por seus respectivos plenários, em reunião convocada para fim, que deverá ser comprovada pelo registro em ata respectiva;

II – representantes de entidades de usuários devidamente cadastradas junto ao CMS/POA, conforme previsto no art. 4º desta Lei Complementar, que ocuparão o restante das vagas correspondentes a este segmento.

**§ 3º** A representação do segmento dos trabalhadores de saúde será composta por:

I – 1 (um) representante de cada Gerência Distrital de Saúde (GDS), que serão indicados pelos Plenários dos Conselhos Distritais de Saúde (CDS) correspondentes, em reunião convocada para esse fim, que deverá ser comprovada pelo registro em ata respectiva; e

II – representantes de entidades de trabalhadores de saúde devidamente cadastradas junto ao CMS/POA, conforme previsto no art. 4º desta Lei Complementar, que ocuparão o restante das vagas correspondentes a este segmento.

**§ 4º** A representação do segmento do Governo Municipal e dos prestadores de serviços será composta por:

I – 9 (nove) representantes de entidades públicas, de hospitais universitários e de hospitais no campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento e de entidades dos prestadores de serviços de saúde devidamente cadastradas junto ao CMS/POA, conforme previsto no art. 4º desta Lei Complementar; e

II – 9 (nove) representantes do Executivo Municipal, que deverão ser designados pelo Prefeito.

**Art. 4º**  As entidades interessadas na representação junto ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, conforme disposto no art. 3º desta Lei Complementar, deverão ter sede ou atuação no Município de Porto Alegre por pelo menos dois anos e deverão estar cadastradas no CMS/POA.

**Parágrafo único.** O CMS/POA publicará Edital, a cada 2 (dois) anos, com a finalidade de possibilitar o cadastramento das entidades interessadas em compor o Plenário, que deverá estabelecer a documentação necessária para a comprovação de sua atuação.

**Art. 5º**  O mandato de todos os Conselheiros Municipais de Saúde será de 2 (dois) anos, sendo possível a sua recondução, observadas as normas dispostas em Regimento Interno.

**Art. 6º** Observada a Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as normas gerais dos Conselhos Municipais, o Regimento Interno do CMS/POA deve:

I – determinar as diretrizes e as normas para sua estruturação, organização e funcionamento;

II – estabelecer o período de 2 (dois) anos para o mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde, definindo critérios e normas em casos de recondução;

III – instituir a forma como serão eleitas as entidades em cada segmento, excetuando-se a representação governamental, conforme o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar;

IV – ser elaborado e aprovado por maioria absoluta do seu Plenário em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar; e

V – ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), após sua aprovação.

**Art. 7º**  As deliberações do CMS/POA deverão ser consubstanciadas em resoluções, que serão publicadas após a homologação do Prefeito Municipal.

**Art. 8º** A função de Conselheiro municipal de saúde é de relevância pública, portanto tem a garantia de dispensa do trabalho sem prejuízo durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS/POA.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.**  Ficam revogados:

I – os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010;

II – o art. 8º da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996;

III – a Lei Complementar nº 277, de 20 de maio de 1992; e

IV – a Lei Complementar nº 287, de 8 de janeiro de 1993.